PROC. Nº 0311/19 PLL Nº 144/19



## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 105/19 - COSMAM

Obriga o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a instalar, por solicitação do consumidor, em caráter transitório ou definitivo, equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alex Fraga.

Protocolado o presente Projeto que requer a instalação, por solicitação do consumidor, em caráter transitório ou definitivo, equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

O Presente Projeto obedeceu seu trâmite, ou seja, foi encaminhado para Procuradoria desta Câmara, que emitiu o seguinte Parecer:

"...o Projeto parece conter vícios formais e materiais de inconstitucionalidade a obstar a sua regular tramitação, haja vista a existência de vício de iniciativa, com invasão de matéria de competência do chefe do Poder Executivo, violação ao Princípio da separação dos Poderes e criação não autorizada de despesa, ferindo a Constituição estadual e o determinado pelo art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)".

Como vemos no parecer exarado pela Douta Procuradoria o Projeto está eivado de irregularidades.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), esta se junta à Procuradoria fulminando a projeto proposto emitindo o seguinte Parecer:





PROC. N° 0311/19 PLL N° 144/19 Fl. 2

## PARECER Nº 105 /19 - COSMAM

"...a proposição viola o princípio constitucional da separação dos poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 10 da Constituição Estadual, e o disposto nos art. 149, 1, 11 e III; art. 154, 1 e Il da Constituição Estadual, porquanto cria ou aumenta despesa de Órgão do Executivo, sem a necessária previsão orçamentária e possível impacto financeiro, ferindo Constituição Estadual e o determinado pelo art. 16, Incs. 1 e 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar, nº 101/2000). Assim, acolhemos o teor do Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara.

Isso posto, concluímos pela existência de óbice de natureza jurídica".

Desta forma a CCJ emitiu Parecer, opinando pela existência de óbice para o seu prosseguimento.

Encaminhado o presente Projeto à Cosmam para Parecer, após exame e análise se constata que o referido Projeto se insere nas exigências legais para exame nesta Comissão, conforme art. 41 do Regimento Interno da Casa.

Na distribuição foi designado como relator o Vereador que subscreve.

É o relatório, sucinto.

Desta forma, a Cosmam depois de analisado pela CCJ e Procuradoria e, estas criteriosamente, vislumbraram inconsistência jurídica para a continuidade do Projeto, com posição vastamente fundamentada, apesar desta Comissão ser competente para a análise proposta, não pode passar por cima dos impedimentos jurídicos anteriormente citados.

O exame no que tange a natureza jurídica, cabe a Procuradoria e CCJ, neste caso ambos se pronunciaram pela existência de óbice impugnando o seu trâmite legal, quanto à Cosmam, podemos dizer que a matéria, se insere no art. 41 de competência desta Comissão dito pelo Regimento Interno da Casa.

Vale salientar, conforme justificativa do autor e uma verdade, quando este cita:



PROC. Nº 0311/19 PLL Nº 144/19 Fl. 3

PARECER Nº 105 /19 - COSMAM

"...Uma das consequências da falta d'água é que ocorre a entrada de ar nas tubulações, e, quando o fornecimento é restabelecido, os hidrômetros, por não conseguirem distinguir o que é ar ou água, passam a registrar uma leitura incorreta de consumo dos domicílios. Esse registro também impacta no valor de cobrança da taxa de esgoto, já que é feita de forma proporcional ao consumo de água".

Mas na mesma justificativa o autor afirma que cabe aos Vereadores a fiscalização, quando cita:

"...Embora algumas atribuições administrativas sejam de competência do Poder Executivo, reforço que a função dos vereadores é fiscalizatória, pois, acima de qualquer interferência nas questões relativas à autonomia do Departamento Municipal de Água e Esgotos (Dmae), está a preocupação com a lisura e a correção na prestação do serviço. Por isso, transcrevo o dispositivo legal da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (Lompa), art. 61".

Isso posto, este relator acompanhando os pareceres da Procuradoria e CCJ, manifesta-se pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de novembro de 2019.

Vereador José Freitas, Relator e Vice-Presidente



## Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0311/19 PLL N° 144/19 Fl. 4

PARECER N°

**/19 – COSMAM** 

Aprovado pela Comissão em 03-12-2019

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Hamilton Sossmeier

Vereador Aldacir Oliboni

Vereador &

Vereador Paulo Brum

P